



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir decisão;

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo;

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observada o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 105 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 106 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 107 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão ou, na falta desta, do vencimento do prazo para proferi-la, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 108 - É vedado reunir numa só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único caso.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 109 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) dos tributos em cobrança, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br
◇

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos municipais que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 70 deste Código.

Art. 110 - Quando o total do litígio for acima de R\$-1.000,00 (um mil reais), será permitida a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 108 deste Código.

Parágrafo Único - Será prestada a fiança mediante indicação de fiador, com a expressa aquiescência deste.

Art. 111 - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes de idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário quotista ou comanditário da recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 112 - Recusados os dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação da última recusa.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 113 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por classificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de R\$-300,00 (trezentos reais) do município.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomou conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 114 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também do fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 78 e seus parágrafos, deste Código;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - cadastro imobiliário

II - cadastro de produtores, industriais e comerciantes;

III - cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV - cadastro de veículos e aparelhos automotores.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes, compreende, os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre circulação de mercadorias e serviços.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro de veículos e aparelhos automotores, compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal, ou humana, para uso ou tráfego, sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no Cadastro de veículos e aparelhos automotores os bem destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 116 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

Art. 117 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 118 - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 119 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro Imobiliário será provida, de ofício pelo órgão encarregado ou por declaração do sujeito passivo.

Art. 120 - Para complementar a inscrição do Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, nos casos de compromissos

de compra e venda;

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;

V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

§ 2º - As informações solicitadas deverão ser fornecidas em 15 dias úteis.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior o órgão competente valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as exigências deste Artigo, sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

Art. 121 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Inclui-se, também, na situação prevista neste Artigo, o Espólio, a Massa Falida e as Sociedades em liquidação.

Art. 122 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 123 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias úteis, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 124 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA PLANTA DE VALORES E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 125 - A Comissão Municipal de Valores, terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a - localização;
- b - área do terreno;
- c - área construída;

d - melhoramentos públicos (guia e sarjetas, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.);

- e - proximidades de centros comerciais ou serviços públicos;
- f - tipo da edificação e sua finalidade;
- g - padrão de construção e seu estado de conservação.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a comissão oferecerá, sob a forma de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá a planta de valores e a encaminhará à apreciação e votação pelo poder legislativo.

§ 2º - A comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art. 126 - A comissão de Valores será composta de 3 (três) membros, na seguinte forma:

I - três servidores municipais, sendo dois ligados ao setor de lançadoria, designados pelo Prefeito e o Assessor Técnico de Engenharia;

§ 1º - As funções de membro da comissão de Valores serão honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município;



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

§ 2º - A comissão de que trata este artigo, será nomeada, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 127 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 128 - A ficha de inscrição conterá:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega de ficha de inscrição deverá ser feita, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

Art. 129 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 130 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias úteis, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 131 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 132 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 133 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 134 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DAS INCIDÊNCIAS



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000

Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

Art. 135 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada nas zonas urbana do Município.

Art. 136 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zonas urbanas toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos dos incisos deste artigo.

Art. 137 - O imposto predial e territorial urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedades ou direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CALCULO

Art. 138 - O imposto predial e territorial urbano, será cobrado na base de:

- I - 2 % (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel quando edificado;
- II - 3 % (três por cento) sobre o valor venal do imóvel quando não edificado.

Art. 139 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - custos de reprodução;
- IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de alugueis;
- V - locações correntes;
- VI - localização e características do imóvel;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente a parte remanescente do imóvel.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 140 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 141 - Far-se-á o lançamento sobre o nome que estiver inscrito o imóvel no Cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades e dependências com economia autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, que são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 142 - O valor venal dos imóveis para efeito de lançamentos, apura-se:

I - pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constante da "Planta de Valores";

II - em função de qualquer dos incisos do artigo 139 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto no inciso anterior deste artigo.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

§ 1º - Independentemente do disposto no artigo 240, as "Plantas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não forem substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º - As "Plantas de Valores", terão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico, no regulamento.

Art. 143 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

§ 1º - O lançamento será anual e o recolhimento se fará na forma que o regulamento fixar.

§ 2º - O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em uma única vez, com desconto de 10% (dez por cento), desde que realizado até o vencimento da primeira parcela.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 144- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercido da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 145 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

- 1- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 2 - Assistência técnica.
- 3 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 4 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 5 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 6 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7 - Demolição.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

8 - Reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

9 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

10 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

11 - Planejamento, organização e administração de feiras, Exposições, congressos e congêneres.

12 - Despachante.

13 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

14 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

15 - Diversões públicas:

a) - Bilhares, boliches e outros jogos.

b) - Exposições, com cobrança de ingressos.

c) - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

d) - Jogos eletrônicos.

e) - Execução de música, individualmente ou por conjunto.

16 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

17 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

18 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipe.

19 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

20 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

21 - Lubrificação, limpeza e revesso de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

22 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

23 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

24 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

25 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

26 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

27 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

28 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

29 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

30 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

31 - Funerais.

32 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.

33 - Tinturaria e lavanderia.

34 - Advogados.

35 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

36 - Dentistas.

37 - Psicólogos.

38 - Assistentes Sociais.

39 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

40 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos consultas e terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º. via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

41 - Transporte de natureza estritamente municipal.

a) - Empresas de transporte coletivo de passageiros ou de transporte de cargas.

b) - Transporte mediante utilização de táxis, caminhões ou congêneres, por profissional ou por veículo.

c) - Transporte mediante utilização de charretes, carroças e congêneres, por profissional ou por veículo.

Art. 146 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo aquele contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observando o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional;

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

Art. 147 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 148 - Estão isento do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotista, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 149 - Calcula-se o imposto na conformidade da tabela nº "I", anexa a este Código, tomando-se como base o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a este correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citadas nos itens 095 e 096, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 001, 004, 008, 025, 052, 088, 089, 090, 091 e 092 do artigo 146 forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 147 § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 150 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros ao imposto não mereçam fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionando honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 151 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com bases em informações de contribuintes e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no local, prazo e forma prevista em regulamento;

II - Fica instituído o formulário de Levantamento Sócio Econômico, para que o fisco possa controlar o movimento mensal do prestador de serviço, e será formalizado de acordo com o modelo, legalmente instituído.

III - No caso de contribuinte em início de atividade, o valor será estimado pela média dos impostos devidos pelos demais contribuintes da mesma categoria.

IV - Quando houver aumento ou diminuição de atividade sócio-econômica o contribuinte obrigará-se a encaminhar ao Setor de Lançadoria da Prefeitura, novo formulário de levantamento atualizando para alteração do valor estimado para o semestre.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 152 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:

I - ao regime de lançamento, os sujeitos a alíquotas fixas ou variáveis;

II - ao regime de auto lançamento, os demais.

§ 1º - No caso do item I, deste artigo o lançamento será anual, com prazos para pagamento estabelecidos no Regulamento; em caso de contribuinte novo, o imposto será recolhido no ato do início da atividade, proporcionalmente a alíquota anual.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br
◇

§ 2º - No caso do item II, deste artigo, o imposto será recolhido por meios de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 153 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 154 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 153, ou for dificultado o exame dos mesmos;

IV - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

Art. 155 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 156 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de impostos:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 157 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades constantes da tabela "I", anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 158 - No caso de diversões públicas e outros serviços, cujos preços sejam cobrados mediante ingressos ou bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art. 159 - Contribuinte é o prestador de serviço e responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação.

Art. 160 - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados.

CAPÍTULO V

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 161 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, não inscritos na repartição fiscal competente, deverá reter o imposto correspondente na fonte, para posterior recolhimento na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - A não retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo, implica na responsabilidade fiscal daquele que se utilizar o serviço.

CAPÍTULO VI

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 162 - O contribuinte ou responsável, salvo os referidos no § 4º, do artigo 149 deste Código, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 163 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fiscal dentro de 48 (quarenta e oito) horas da notificação.

Art. 164 - Os livros fiscais que serão impressos, e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

§ 1º - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º - Os livros serão visados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 165 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Art. 166 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida "Nota Fiscal" com indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 167 - A impressão de notas fiscais, obedecerá a normas fixadas pelo Executivo, em Regulamento.

TITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

CAPITULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 168 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 169 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

◇

- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 170;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicaste, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º - Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br
◇

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

CAPITULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 170 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 171 - São isentas do imposto:

I - a extensão do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;



Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47
E-Mail: pmoleo@uol.com.br
◇

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 172 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 173 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 174 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.